



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5722

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Rosenberg dos Anjos Medeiros

Data: 29/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o transporte de cargas acima do peso permitido e produtos perigosos de qualquer natureza, no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 04

Êspecie: PK
Categoria: não tramitado, não votado
U: 26.2
ordem: 16
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – ROSEMBERG MEDEIROS

ASSUNTO:

Dispõe sobre o transporte de cargas acima do peso permitido e
produtos perigosos de qualquer natureza neste Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em 29/04/2.003

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA 100



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten signature and date: 29.04.2003

PROJETO DE LEI Nº _____/2.003

Dispõe sobre o transporte de cargas acima do peso permitido e produtos perigosos de qualquer natureza no Município de Montes Claros-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de cargas e produtos perigosos nas vias públicas no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo Único – Entende-se como cargas acima do peso permitido, a tonelage máxima estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e produtos perigosos todos os produtos relacionados na Portaria Vigente, expedida pelo Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.

Art. 2º - O Poder Público Municipal regulamentará as condições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportem cargas pesadas e produtos perigosos nas vias do Município, especialmente no que se refere a definição de rotas e horários alternativos para realização destes tipos de transportes.

Parágrafo Único – Caberá a TRANSMONTES fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, Órgãos de meio-ambiente e afins.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - Para transportar nas vias do Município produtos perigosos, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O transportador de que trata o “caput” deste artigo deverá obrigatoriamente manter esquemas de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), à população atingida em caso de acidentes.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, à inobservância das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – multa de 1 (UM) salário mínimo ;
- II – multa de 2 (DOIS) salários mínimo, acrescida de multas anteriores em caso de reincidência específica;
- III – retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável.

Art. 5º - A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei não exclui outras previstas em legislação específica.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal , 29 de abril de 2.003.


VEREADOR – ROSEMBERG MEDEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE
 EM DE
 DE 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE **LEGISLAÇÃO**
E JUSTIÇA
 EM 20 DE **ABRIL** DE 2003
 PRESIDENTE

FERRADOR - ROSEMBERG NEOLIMOS